



IMPACTOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

IMPACTS OF SOCIAL ISOLATION ON DOMESTIC VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

*Juliana Aparecida
 Ferreira Batista*

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Paraná, Campus Paranavaí (UNESPAR), Bacharel em Administração pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí (FAFIPA).

julianacfsd@gmail.com

Juliana Luiza Mazaro

Pós-doutoranda em Estágio Pós-doutoral no PPGD da UNIJUÍ-RS. Professora do Curso de Direito da Universidade Paranaense / Campus Paranavaí. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Campus Paranavaí.

prof.juhmazaro@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-9768-6509>

Hercílio Costa Filho

Doutorado em Administração pela UEM (2023). Professor no curso de Administração da UNESPAR - Campus de Paranavaí.

hercilio@unipar.br

<https://orcid.org/0000-0002-2605-9452>

RESUMO: Entre 2019 e 2021, a pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendasse o isolamento social em diversos países. O aumento da convivência intrafamiliar durante o período de isolamento pode ter favorecido situações de tensão e conflito dentro dos lares, justificando a necessidade de investigar se essa condição contribuiu para o crescimento da violência doméstica, especialmente contra a mulher. Diante desse cenário, este estudo questionou: de que forma o aumento do convívio doméstico contribuiu para o crescimento dos índices de violência intrafamiliar, especialmente contra a mulher, no município de Paranavaí/PR? Com essa premissa, o objetivo deste estudo foi verificar se as condições de maior convivência intrafamiliar, causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia, levaram ao aumento da violência doméstica. Este estudo possui caráter exploratório-descritivo, por meio de método quantitativo e foi realizado com o intuito de analisar se o maior tempo de convívio familiar resultou no aumento da violência intrafamiliar. Para tanto, foram utilizados dados da Polícia Militar de Paranavaí/PR, contendo uma amostra de 8.574 ocorrências registradas em 2019, 2020 e 2021, sendo selecionadas e quantificadas ocorrências de diversos tipos, incluindo crimes contra mulheres. Os resultados mostraram que, embora o número total de ocorrências anuais tenha se mantido estável, o isolamento social resultou em significativa diminuição nos furtos. No entanto, os atendimentos relacionados à violência doméstica apresentaram aumento expressivo no período pandêmico, sugerindo impacto do isolamento sobre as taxas de violência familiar.

PALAVRA-CHAVE: Isolamento Social; Pandemia da COVID-19; Violência doméstica contra a mulher.

ABSTRACT: Between 2019 and 2021, the COVID-19 pandemic, caused by the novel coronavirus (SARS-CoV-2), led the World Health Organization (WHO) to recommend social isolation in several countries. The increase in intra-family coexistence during the isolation period may have favored situations of tension and conflict within homes, justifying the need to investigate whether this condition contributed to the growth of domestic violence, especially against women. Given this scenario, this study asked: how did increased domestic coexistence contribute to the growth of domestic violence rates, especially against women, in the municipality of Paranavaí/PR? With this premise, the objective of this study was to verify whether the conditions of increased domestic coexistence, caused by social isolation resulting from the pandemic, led to an increase in domestic violence. This study is exploratory-descriptive in nature, using a quantitative method, and was conducted with the aim of analyzing whether increased family coexistence resulted in an increase in domestic violence. To this end, data from the Military Police of Paranavaí/PR were used, containing a sample of 8,574 incidents recorded in 2019, 2020, and 2021, with incidents of various types, including crimes against women, being selected and quantified. The results showed that, although the total number of annual incidents remained stable, social isolation resulted in a significant

KEYWORDS: Social isolation; COVID-19 pandemic; Domestic violence against women.

Como citar: BATISTA, Juliana Aparecida Ferreira; MAZARO, Juliana Luiza; COSTA FILHO, Hercílio. Impactos do isolamento social na violência intrafamiliar durante a pandemia de Covid-19. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 375-398, 2025.

INTRODUÇÃO

Em 2019 surgiu a notícia de um novo patógeno, o coronavírus (SAR-CoV-2), gerador da COVID-19, doença desconhecida, com alcance imensurável e cujo contágio era muito rápido. No início de 2020 a situação tomou uma proporção maior e desencadeou uma série de ações para impedir que o vírus se disseminasse descontroladamente por todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez orientações de como proceder, adotando medidas mais severas para conter a doença, propondo que os países promovessem ações de *lockdown*, a fim de evitar o aumento da infecção (Souza, 2020). Foi possível observar que o isolamento foi muito importante para conter a disseminação do vírus, porém, com a pandemia gerada pela COVID-19, instalou-se uma crise sanitária, econômica, política e social.

Cada estado e os municípios adotaram como uma medida de enfrentamento o isolamento social, buscando conter a proliferação do vírus. Por consequência, o fechamento do comércio foi necessário, ficando abertos apenas os estabelecimentos que prestavam serviços indispensáveis à população. O isolamento social interferiu diretamente na rotina dos moradores, dessa forma, não era possível a socialização externa, e o contato com amigos e familiares ficou restrito à convivência apenas com os membros que residiam na mesma casa. Assim, o contato intrafamiliar aumentou e houve o aumento da violência domiciliar. As mulheres ficaram confinadas em seus próprios lares com seus parceiros que, ante tal circunstância, exerciam um poder muito maior de controle, sobretudo diante da sensação de impunibilidade, devido ao isolamento.

Considerando que o período de isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 alterou as dinâmicas de convivência familiar, suscita-se a questão central deste estudo: de que forma o aumento do convívio doméstico contribuiu para o crescimento dos índices de violência intrafamiliar, especialmente contra a mulher, no município de Paranavaí/PR entre 2019 e 2021?

Diante do contexto apresentado, este estudo tem como objetivo de pesquisa verificar se as condições de maior convivência intrafamiliar causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia levaram ao aumento da

violência doméstica. Os dados da pesquisa foram coletados do sistema *Business Intelligence* (B.I.) do 8º Batalhão - 1ª Companhia de Polícia Militar do Paraná (1ª CIA), pertencente à Paranavaí/PR, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, período anterior e durante a pandemia.

Este estudo se justifica ante a importância de se apresentar dados a respeito da relação entre o isolamento social e a violência doméstica de forma quantitativa, característica de informação que não foi encontrada em nenhum estudo anterior, pois nas pesquisas teóricas foram encontrados somente estudos qualitativos da relação entre as duas variáveis, portanto, os resultados podem contribuir como referência para compreender e aprimorar as políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica.

Os critérios de seleção das ocorrências também foram definidos de maneira técnica e objetiva. Foram incluídos apenas os registros quantitativos e oficiais catalogados pela Polícia Militar de Paranavaí/PR no sistema *Business Intelligence* (CELEPAR), dentro do recorte temporal de 2019, 2020 e 2021. Tal delimitação assegura a confiabilidade dos dados, pois se baseia apenas em registros formais e verificáveis, permitindo, assim, uma análise estatística sólida e alinhada ao objetivo de identificar o impacto do isolamento social no comportamento criminal e nas dinâmicas familiares.

1. MÉTODO

Este estudo possui caráter exploratório-descritivo e com método quantitativo, já que explora e descreve as ocorrências atendidas pela Polícia Militar durante a pandemia da CODIV-19, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, fazendo um comparativo dos índices entre os anos anteriores e durante a pandemia.

As pesquisas exploratórias “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema” (Gil, 1991, p. 45). As pesquisas descritivas adotam “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno” (Gil, 1991, p. 46).

Os dados foram extraídos do sistema B.I. da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), que coleta e armazena as informações das ocorrências sucedidas em todo o Estado do Paraná, a qual

se encontra na página da Intranet da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR).

A pesquisa foi realizada entre o período de janeiro a dezembro dos anos 2019, 2020 e 2021, uma vez que foram selecionadas e quantificadas as ocorrências relacionadas à violência doméstica. Para a análise foram comparados os períodos sem isolamento social (2019) e com isolamento social (2020 e 2021). Os resultados dos três períodos foram comparados para verificar se houve aumento da violência no segundo e no terceiro momentos.

A população deste estudo foi referente às pessoas da cidade do Noroeste do Paraná, pertencentes ao 3º CRPM, 8º Batalhão de Polícia Militar do Paraná, 1ª CIA, onde o seu atendimento era disponibilizado. A amostra foi de 8574 ocorrências filtradas do sistema, abarcando as ocorrências de furto qualificado, furto simples, ameaça, vias de fato, injúria, lesão corporal e crimes contra a mulher.

A opção exclusiva pelo método quantitativo justifica-se pela natureza dos dados disponibilizados pelo sistema B.I. da CELEPAR, que apresenta registros administrativos estruturados em variáveis numéricas e categóricas, permitindo a análise comparativa de ocorrências ao longo de períodos específicos. Adicionalmente, a utilização de métodos quantitativos possibilita a verificação de tendências estatisticamente significantes entre os períodos analisados, fornecendo evidências objetivas sobre a associação entre isolamento social e variação nos registros de violência doméstica. A estruturação da amostra obedeceu aos seguintes critérios de seleção: a) inclusão: registros de ocorrências atendidas pela Polícia Militar do 8º Batalhão, 1ª Companhia, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2021, abarcando as sete categorias de crimes especificadas; b) exclusão: ocorrências fora da jurisdição territorial delimitada, registros duplicados ou com informações incompletas no sistema B.I., e crimes não enquadrados nas categorias previamente definidas. A filtragem resultou em um banco de dados limpo e homogêneo, adequado à análise comparativa entre períodos sem isolamento (2019) e períodos com isolamento social (2020 e 2021).

Por fim, faz-se necessário esclarecer que, embora na pesquisa teórica preliminar tenha se identificado a possibilidade de uma abordagem combinada qualitativa-quantitativa como contribuição inovadora, a estrutura

dos dados disponibilizados pelo sistema B.I. da CELEPAR e as limitações operacionais de acesso a narrativas qualitativas durante o período de realização do estudo conduziram à adoção exclusiva da metodologia quantitativa. Reconhece-se que esta escolha, embora teoricamente justificada pela disponibilidade de dados robustos e pela possibilidade de mensuração objetiva de tendências, deixa lacunas na compreensão dos mecanismos qualitativos subjacentes às correlações observadas. Assim, a pesquisa quantitativa apresentada constitui etapa preparatória e necessária para futuros estudos qualitativos que complementam as descobertas numéricas aqui reportadas, permitindo uma compreensão integral da relação entre isolamento social e violência doméstica.

3. A DESCOBERTA DO CORONAVÍRUS E A NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL

Em 2019, na cidade de Wuhan, localizada na China, várias pessoas foram diagnosticadas com sintomas de pneumonia com causa desconhecida. As autoridades chinesas, com o apoio dos laboratórios, começaram a investigar a causa desconhecida e identificaram a origem de um novo tipo de coronavírus, uma doença infectocontagiosa causada por um patógeno pertencente ao grupo dos vírus que causam complicações respiratórias, a qual ficou conhecida como COVID-19. O número de pessoas contaminadas aumentou exponencialmente, assim como das mortes causadas pelo vírus, logo, a situação deixou o mundo em alerta e mobilizou todos os países (Opas, 2022).

Em janeiro de 2020 houve um marco na saúde mundial, com a notícia da descoberta deste patógeno, causador da doença conhecida como COVID-19. Foi catastrófica a forma como o novo vírus se espalhou tão rapidamente, gerando milhares de enfermos e muitas mortes por todo o território brasileiro e demais países do mundo, ou seja, verificou-se uma crise de saúde global. Diante disso, no Brasil, foi criada a Lei nº 13.979, que dispõe de medidas emergenciais, priorizando a saúde pública devido ao surto do coronavírus, que se iniciou no ano de 2019 (Brasil, 2020).

Os países não estavam preparados para a gravidade do cenário que se apresentava naquele momento e que repercutia em todo o mundo. As estruturas hospitalares existentes até então não estavam preparadas, além de não serem compatíveis e suficientes para o tamanho da demanda, visto que o número de infectados era grande e crescia rapidamente. As nações tiveram que tomar medidas de segurança sanitária para conter a proliferação do vírus, inclusive, o Brasil adotou como base das medidas de urgência o distanciamento social (OMS, 2020).

Tendo em vista o cenário mundial, cada país adotou protocolos para a contenção do vírus, que eram sugeridos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Inicialmente, o Poder Executivo do Brasil adotou um conjunto de medidas administrativas e sanitárias emergenciais para tentar realizar a contenção.

O Supremo Tribunal Federal (STF) atribuiu a competência para os Estados e os Municípios implementarem medidas de enfrentamento à COVID-19. O Estado do Paraná instituiu rapidamente decretos que formalizaram as providências a serem tomadas para a contenção da doença em seu território. Os Estados e Municípios tinham competência para decidir sobre a implementação das medidas de distanciamento social, tanto que em muitas unidades federativas, entre as prevenções mais severas, foram adotados procedimentos de isolamento social do tipo *lockdown*, inclusive no Estado do Paraná (Pinheiro, 2020).

O isolamento social foi utilizado com uma ferramenta eficaz para reduzir a velocidade de disseminação da COVID-19, definido expressamente como uma medida de saúde pública, utilizado como forma de suprir a lacuna existente na falta de medicamentos, vacinas e leitos de hospitais para atender toda a demanda de enfermos, que crescia constantemente (Aquino, 2020; Souza, 2020).

Conforme apresentado no Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, o Poder Público definiu medidas de segurança elencadas nos decretos, como o fechamento de estabelecimentos não essenciais, a restrição do horário de funcionamento dos essenciais, a limitação de horário e quantidade de pessoas nos estabelecimentos, inclusive com toque de recolher noturno e uso de máscara de proteção respiratória (Paraná, 2021):

Art.1º Determina, durante o período das zero horas do dia 27 de fevereiro de 2021 as 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Paraná, 2021).

Mesmo com todas as medidas necessárias para o controle da disseminação da doença, muitas pessoas ainda desrespeitavam as precauções impostas, o que motivou o Estado a realizar ações conjuntas entre os órgãos de saúde e segurança para orientar e coibir as infrações.

Os pesquisadores aceleraram os estudos e desenvolveram uma vacina que contribuiu para a contenção da pandemia. Em alguns meses de desenvolvimento foi autorizado o uso da primeira vacina para o combate à doença, que começou a ser distribuída no mês de dezembro, no Reino Unido, e foi aplicada primeiramente em idosos, que eram o grupo de maior risco, o que causou a redução do número de internamentos e mortes pela COVID-19. A pandemia foi controlada no país, com a distribuição da vacinação, que se iniciou em 17 de janeiro de 2021. (UNA-SUS, 2020; Dias, 2020; Brasil, 2022).

Com a pandemia decorrente do coronavírus (SAR-S-CoV-2) gerador da COVID-19, foi instalada uma crise sanitária, diante da qual se entendeu ser necessário o isolamento social. Consequentemente, o cenário acarretou uma mudança drástica na vida social e familiar da população e esta condição gerou crise econômica e política em vários países (BVS, 2020).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), mais precisamente no primeiro semestre, o Brasil registrou uma queda de 33% nos crimes contra o patrimônio. Considera-se que esses números estão relacionados com a pandemia COVID-19, visto que a população permaneceu mais tempo em seus lares, conforme Decreto-Lei nº 13.979/20, que regulamentou os *lockdowns* com o objetivo de conter a proliferação do vírus, determinando o isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas.

O isolamento social foi utilizado como uma importante ferramenta para o combate da proliferação do vírus, entretanto, em decorrência do afastamento dos familiares e amigos, somado à maior convivência intrafamiliar, acredita-se que essa situação levou ao aumento de ocorrências relacionadas à violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

4. O CENÁRIO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência contra as mulheres não é um fenômeno novo e tem raízes que remontam aos primórdios da história humana. Historicamente, a convivência intrafamiliar frequentemente se baseava na submissão da mulher ao marido, muitas vezes permitindo a impunidade das ações agressivas por parte dos homens. Ao longo do tempo, essa situação evoluiu e se espalhou por diferentes classes sociais e culturais, tornando-se um problema generalizado na sociedade (Escorsim, 2014; Gerbrim, 2014). É fundamental enfrentar esse problema de frente e trabalhar para criar uma sociedade mais igualitária e segura para todas as mulheres.

Em 1975, na Cidade do México, na I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, foi dado o primeiro passo para proteger os direitos das mulheres. A Organização das Nações Unidas (ONU) determinou que entre os anos de 1975 a 1985 fosse considerada a década das mulheres. Na mesma ocasião foram aprovadas medidas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres (Waiselfisz, 2015; Pasianto, 2016).

Uma das consequências geradas pelo isolamento social foi um relevante aumento dos casos de violência contra a mulher, o que levou ao aumento da demanda dos serviços oferecidos pelo Estado no suporte das vítimas. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988). Entretanto, é necessário um cuidado maior, visto que a distinção de gênero sempre foi um gatilho para a violência direcionada às mulheres.

Diante das relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta em uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade. Apesar da existência de legislação específica (Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340) que resguarda e protege a figura da mulher, garantindo os direitos fundamentais a elas inerentes, constantemente são veiculadas notícias na mídia envolvendo violência contra a mulher e feminicídios. A Lei Maria da Penha:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

O Código Penal do Brasil está em constante atualização, na busca por acompanhar a evolução da sociedade, ou melhor, na perspectiva de coibir ações criminosas, neste caso, os “crimes contra a vida”. O Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890, transcrevia o crime de homicídio de forma abrangente, mas deixando lacunas na sua interpretação, consequentemente, a sua aplicação era prejudicada (Brasil, 1890).

O Código Penal de 7 de dezembro de 1940, conforme a Lei nº 2.848, refere-se aos crimes contra vida de forma mais específica, qualificando o que é homicídio simples e suas complicações, assim como o homicídio qualificado e o homicídio culposo e casos de aplicação. Em 2015, mais precisamente em março, foi promulgada a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

Ainda sobre as importantes mudanças no Código Penal brasileiro, em 2006 a Lei Maria da Penha trouxe alterações essenciais para a proteção da mulher, visto que constantemente está se torna vítima de violência e, por vezes, com lesões que acabam por resultar em morte (Brasil, 2006). A Lei de Feminicídio foi acrescentada em 2015 e chegou como complemento no auxílio de inquéritos que envolvem a violência contra a mulher que resulte em morte. Conforme está descrito no art. 121 da Lei nº 13.104/2015, “matar alguém”, em seu §2º, inciso VI, “se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015).

Ao longo desses 17 anos, a Lei Maria da Penha passou por diversas mudanças, evoluindo com as dificuldades que surgiram no decorrer do caminho de sua aplicação. Buscando uma melhor efetividade, notou-se ser necessário ações complementares para que o objetivo-fim da lei fosse resguardado, qual seja, “salvar a vida de mulheres que sejam vítimas de

violência". Em novembro de 2017, a Lei nº 13.505 estabeleceu que as mulheres vítimas de violência domésticas devem, de forma preferencial, ser atendidas por policiais e peritos do sexo feminino e que a vítima não deve ter contato com as testemunhas, os investigados ou possíveis autores da agressão. Conforme menciona o art. 1º, a Lei dispõe sobre o direito da mulher em "situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino" (Brasil, 2017).

Já no ano de 2018, a Lei nº 13.641 tipificou o descumprimento de medida protetivas de caráter de urgência, impondo sanção como forma de enfatizar a importância de se fazer obedecer às leis, com detenção de três meses a dois anos e, em casos de flagrante, existe a possibilidade de fiança, nos termos de determinação da autoridade judicial. No mesmo ano, foi reconhecida a violação da intimidade da mulher diante da exposição de conteúdo de cenas de nudez ou de ato sexual (Brasil, 2018).

Em maio de 2019, a Lei nº 13.984, além das ações complementares tanto de forma individual como na modalidade coletiva, voltadas à figura da vítima, passou a entender que o agressor também precisa passar por acompanhamento profissional, para a reeducação de seu comportamento. Em uma sociedade virtualmente conhecida e aceita, as ações que caracterizam a violência doméstica deixaram de ser somente de forma física, presencial, e evoluíram para a modalidade virtual. Em março de 2021, a Lei nº 14.132 incluiu o artigo 147-A no Código Penal, que tipifica os crimes de perseguição (*stalking*). Quando a palavra violência doméstica é mencionada, não se pode considerar apenas a violência física. Pensando neste contexto, em junho de 2021, foi criada a Lei nº 14.188, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando os crimes de violência de forma psicológica contra mulheres.

4.1 Violência doméstica na pandemia

Durante a pandemia da COVID-19, o maior convívio doméstico gerou consequências negativas nos lares, podendo ser identificadas como um efeito colateral, em função do isolamento social. Os comportamentos são reflexos de uma crise sanitária que evoluiu para uma crise econômica e política. Como já

diziam os antigos “quando a necessidade financeira entra pela janela o amor sai correndo pela porta de entrada”.

Butler (2015) afirma que as preocupações diárias financeiras acabaram afetando toda a economia do país e geraram um desgaste emocional nos lares, que deixaram de ser um lugar seguro e acolhedor e se transformaram em uma prisão, onde a violência se tornou constante. Neste sentido, o agressor era a figura masculina, quase sempre o parceiro da vítima, quem, em tese, deveria ser seu companheiro protetor e não o responsável pela violência.

A violência doméstica é subdividida em 5 classificações: a) física - que é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; b) psicológica - considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise degradar ou controlar suas ações, seus comportamentos, suas crenças e decisões; c) sexual - trata-se de toda e qualquer conduta que a constrange a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; d) patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e) moral - considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Para Lagarde, Hussel e Hames (2006, p. 221), a violência direcionada às mulheres não se trata apenas de uma diferença de gênero, sobretudo diante da crença de que o homem estaria em uma posição de supremacia social, jurídica, sexual, econômica e política sobre as mulheres, em condições de subordinação e desigualdade. Além do mais, a autora afirma que o feminicídio se forja na “desigualdade estrutural entre homens e mulheres, bem como na dominação dos homens sobre as mulheres, que encontram na violência doméstica, um mecanismo para a reprodução da opressão das mulheres”.

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a agressão direcionada às mulheres de forma geral fere o princípio da igualdade, destacado como um pressuposto da democracia, que sem ele acaba se

tornando uma literatura de contos de fadas. As mulheres vêm ganhado espaço no mercado de trabalho, destacando-se com excelência em sus feitos, exercendo profissões que antes eram destinadas apenas para as pessoas do sexo masculino, isto é, literalmente quebrando paradigmas. Porém, existe uma constância nas agressões contra as mulheres que mostra claramente que se trata de uma questão cultural machista, não importando o quanto a figura da mulher evolua intelectualmente, porque o simples fato dela ser mulher é mais do que um motivo para que seja agredida, ou seja, a figura do homem precisa evoluir e deixar de predominar sobre a figura feminina (Brasil, 1988). De acordo com Bobbio, a justiça é a responsável por fazer com que a igualdade seja humanamente desejável:

[...] pode-se repetir, como conclusão, que a liberdade é o valor supremo do indivíduo em face do todo, enquanto a justiça é o bem supremo do todo enquanto composto por partes. Em outras palavras, a liberdade é o bem individual por excelência, ao passo que a justiça é o bem social por excelência (Bobbio, 1996, p. 16).

O ser humano se destaca por sua inteligência e por ser individual. Enfatizando o bem social da coletividade, é necessário o convívio de forma harmoniosa, pautado no respeito e na justiça. A violência doméstica contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos e um problema social que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. É importante abordar essa questão com seriedade e sensibilidade, buscando promover a conscientização, a prevenção e o apoio às vítimas. Em relação às mulheres vítimas de violência doméstica, pode-se afirmar que: 1. É inaceitável: a violência doméstica contra mulheres é completamente inaceitável em qualquer circunstância. Nenhuma mulher deve ser isolada a abuso físico, emocional ou sexual dentro de seu próprio lar; 2. É uma violação dos direitos personalíssimos do ser humano (Brasil, 1988).

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Conforme os dados coletados do sistema B.I. da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), nos anos de 2019, 2020 e 2021, analisando os crimes de furto qualificado, furto simples, injúria, ameaça, lesão corporal, vias de fato e crimes de violência doméstica,

verifica-se que houve redução considerável em relação aos crimes que envolvem patrimônio e um aumento no atendimento de ocorrências de crimes contra a pessoa.

Os crimes patrimoniais são aqueles que possuem como objeto material coisa alheia, já que “patrimônio é o complexo de bens ou interesse de valor econômico em relação de pertinência com uma pessoa” (Masson, 2021). Os crimes que envolvem o patrimônio ocorrem por meio de apropriação, danificação, subtração e destruição de coisa alheia por meio de atos ilícitos que resultem em roubo, furto, estelionato, apropriação indébita e dano, enquanto os crimes que envolvem pessoas são classificados usando as terminologias sequestro, lesão corporal, vias de fato, homicídios e ameaça (Brasil, 1940).

A essência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), está ligada diretamente aos crimes que envolvem mulheres que estejam sendo vítimas de violência doméstica. As leis e as políticas públicas, as medidas protetivas, a denúncia e a conscientização, o atendimento especializado, a educação e a prevenção, a capacitação de profissionais, as redes de apoio, à atenção à saúde mental do agressor, a justiça ágil e efetiva e o empoderamento econômico são mecanismos que têm por objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Brasil, 2006).

Os dados desta pesquisa são decorrentes de atendimentos realizados pelos Policiais Militares do Estado do Paraná da região do 3º Comando Regional da Polícia Militar, do 8º Batalhão de Polícia Militar e 1ª Companhia e são referentes apenas a ocorrências atendidas na cidade de Paranavaí/PR. Os crimes que mais ocorreram entre os anos de 2019, 2020 e 2021 foram os de furto qualificado e furto simples, ambos pertencem a classe de crimes patrimoniais e também os de vias de fato, injúria, ameaça, lesão corporal e crimes específicos contra a mulher, que se enquadram em crimes contra a pessoa.

Para adotar um parâmetro sobre a significância das variações das ocorrências registradas de um ano para outro, as porcentagens iguais ou inferiores a 4,9 % serão consideradas pouco significativas devido a sua pequena variação. Apenas variações iguais ou superiores a 5% serão consideradas significantes.

Tabela 1 - Comparativo entre os tipos de atendimento de ocorrências da Polícia Militar em Paranavaí/PR entre os anos de 2019 e 2021

Ano	2019			2020		2021		
	Total	n	%	n	2019 %	n	2019 %	2020 %
Furto qualificado	1833	674	0	604	-10.4	555	-17.7	-8.1
Furto simples	750	295	0	233	-21.0	222	-24.7	-4.7
Ameaça	2021	666	0	701	5.3	654	-1.8	-6.
Vias de fato	1111	383	0	366	-4.4	362	-5.5	-1.1
Lesão corporal	1084	363	0	371	2.2	350	-3.6	-5.7
Injuria	852	275	0	299	8.7	278	1.1	-7.0
LEI 11.340	923	232	0	310	33.6	381	64.2	22.9
Total	8574	2888	0	2884	-0.1	2802	- 3.0	- 2.8

Fonte: (Paraná, 2023)

Analisando os dados da Tabela 1, verifica-se que a quantidade de ocorrências atendidas por ano se manteve estável. Estatisticamente, o número de ocorrências apresentou uma diminuição de -3,0% se comparado o ano de 2020 com o ano de 2019, assim como o ano de 2021 se comparado com o ano de 2019, com um percentual de -2,8%.

Com uma análise mais detalhada foi observado que apesar do número de ocorrências atendidas anualmente ter mantido uma certa estabilidade, de um ano a outro foi possível identificar que o isolamento social forçou as pessoas a permanecerem em seus lares devido à restrição de circulação, o que resultou na diminuição considerável de furtos na cidade de Paranavaí/PR, com uma diminuição de -10,4% (Proporção significante) e -17,7% (Proporção significante) de furtos qualificados referentes aos anos de 2020 e 2021, respectivamente, se comparados ao ano de 2019. O furto simples apresentou uma diminuição de -21% (proporção significante) no ano de 2020, período em que se instalou a pandemia e continuou a diminuir no ano de 2021.

Devido ao isolamento social e suas consequências, a socialização acontecia principalmente com os membros da família que residiam na mesma casa, logo, foi possível observar que o número de crimes de ameaça apresentou crescimento relevante de 5,3% ano de 2020, período em que houve a pandemia, se comparado com ano de 2019, em que não havia pandemia. Também foi comparado o ano de 2021 com os anos de 2019 e 2020 e observado que houve um decréscimo no percentual de -1,8% (Proporção pouco significante) e -6,7% (Proporção significante).

O crime de vias de fato também obteve um decréscimo de atendimento de ocorrências, resultando em percentual inferior a 5%, isto é, pode ser considerado pouco significativo devido a sua pequena proporção. Os atendimentos de natureza de lesão corporal tiveram um aumento de 2,2% (proporção pouco significante) no período de pandemia, porém um valor insignificante. Já no ano de 2021, se comparado com o ano de 2020, houve queda significativa, com percentual de 5,7% (Proporção significante) nos crimes de lesão corporal.

No que se refere ao crime de injúria, houve aumento de 8,7% (Proporção significante) no ano de 2020, período em que se instalou a pandemia, se comparado com ano de 2019, sem pandemia, porém, no ano de 2021 houve a diminuição desses números em -7%, (Proporção significante), retornando aos valores iniciais antes da pandemia, o que possibilitou observar o quanto o isolamento social, utilizado como uma ferramenta para conter a proliferação do vírus da COVID-19, alterou a rotina das pessoas.

O número de atendimentos realizados pelos Policiais Militares que envolveram violência doméstica no ano de 2020 apresentou aumento significativo de 33,6 % (Proporção significante) se comparado com ano de 2019 e 64,2% (Proporção significante) se comparado o ano de 2021 com o ano de 2019.

Tabela 2 - Locais em que ocorreram os crimes contra a mulher

Ano	2019		2020		2021		Total
	N	n	2019%	n	2019%	2020%	
Residência	236	279	18.2	332	40.7	19.0	847
Via pública	40	35	-12.5	49	22.5	40.0	124
Outros	8	10	25.0	5	-37.5	-50.0	23
Total	241	290	20.3	338	40.2	16.6	869

Fonte: Paraná (2023)

Existem vários tipos de violência contra a mulher, que podem ser praticadas em diferentes ambientes. Com os dados coletados no sistema B.I. da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná foi possível buscar maiores informações sobre o local onde os crimes comumente ocorreram, visto que o trabalho busca destacar o período de pandemia em

decorrência do vírus da COVID-19 como um gatilho para o aumento ou a diminuição dos crimes.

Os dados da Tabela 2 mostram o reflexo do isolamento na vida das pessoas, especificamente na rotina dos moradores da cidade de Paranavaí/PR. Foi analisado o ano de 2020, e comparado com ano de 2019, em que o país não estava em período de alerta devido à pandemia, sendo possível verificar o aumento de 18,2% (Proporção significante) de atendimentos de violência doméstica em residências e a diminuição de -12,5% (Proporção significante) de atendimento em via pública, os demais ambientes classificados como outros na tabela quando somados apresentaram um número baixo.

Os dados referentes ao ano de 2021 foram comparados com os do ano de 2019, que apresentou um aumento ainda maior do que o ano de 2020, aproximadamente um aumento de 40,7% de atendimentos em residência. Constatou-se que o atendimento de ocorrências de violência doméstica em via pública teve um aumento de 22,5% (Proporção significante), comparado com o ano de 2019, enquanto os demais ambientes tiveram diminuição de -37,5% (Proporção significante), também comparado com ano de 2019. No comparativo do ano de 2021 com ano de 2020 também houve um aumento considerável no atendimento de ocorrências em residência de 19% (Proporção significante) e em via pública de 40% (Proporção significante). Os demais ambientes continuaram a diminuir, com valores -50% (Proporção significante).

Foi verificada uma pequena variação entre o número referentes aos atendimentos de ocorrência de violência doméstica. Essa diferença aconteceu já que um único atendimento pode gerar mais de uma natureza de ocorrência (ex.: em um atendimento de violência doméstica, em que a vítima foi a figura feminina, pode também ter ocorrido dano, injúria ou qualquer outra natureza de ocorrência).

No boletim de ocorrência existe um campo específico, chamado “políticas públicas”, que deve ser preenchido no momento da ocorrência. Nele é necessário destacar na lacuna a política pública “violência doméstica”, o que, devido ao acúmulo de naturezas, os agentes de segurança pública destacam este campo como “outros”. Tal prática acaba por contribuir para uma diferença entre os números das Tabelas 1 e 2. Porém, nas duas foi possível observar que os números aumentaram significativamente no

atendimento de ocorrências de violência doméstica e no aumento desses atendimentos em residência.

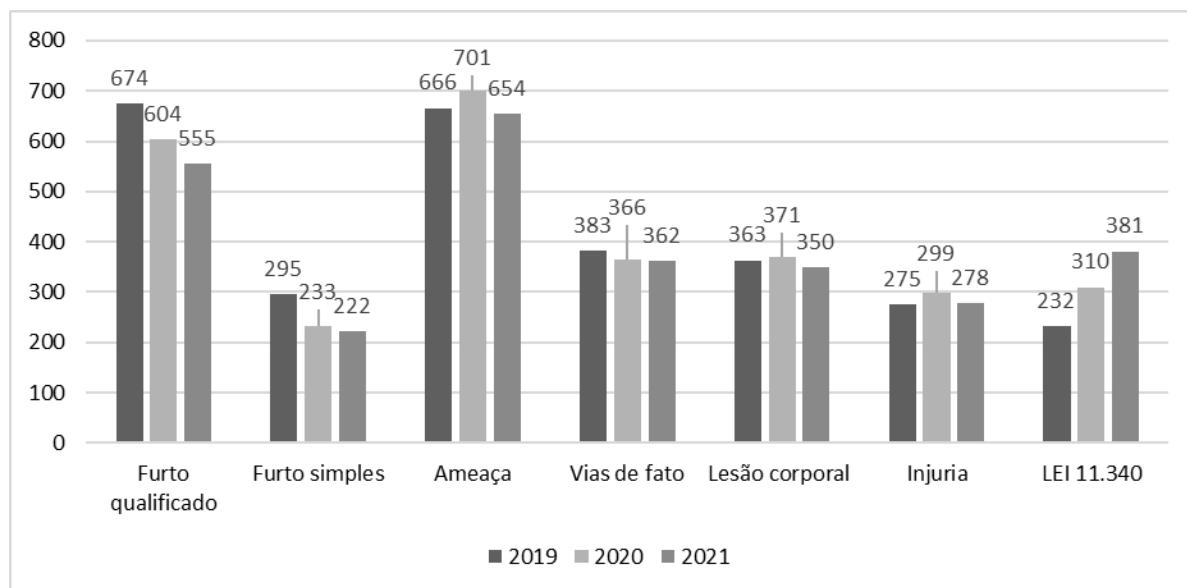


Figura 1 - Gráfico comparativo entre os tipos de atendimento de ocorrências da Polícia Militar em Paranavaí/PR entre os anos de 2019 e 2021

Fonte: Paraná (2023)

Com base na Figura 1 é possível verificar que as ocorrências de furto qualificado e furto simples apresentaram diminuição consecutiva de 2019 a 2021; que as ocorrências de ameaça, lesão corporal e injúria aumentaram em 2020 e voltaram aos patamares próximos aos anteriores em 2021; que as ocorrências sobre vias de fato apresentaram uma leve diminuição consecutiva de 2019 a 2021; e que as ocorrências sobre violência doméstica apresentaram considerável crescimento de 2019 a 2021.

O foco da pesquisa foi verificar se houve aumento no atendimento de ocorrências ligadas diretamente à figura feminina como vítima. Diante dos três anos que foram analisados foi possível encontrar números que descreveram o aumento de ocorrências de violência doméstica. “No atual período de emergência na saúde pública por conta do coronavírus, a propagação de atos violentos contra a mulher se alastrou” (Andrade; Mazaro; Oliveira, 2023). As restrições impostas pelo Poder Público como medidas sanitárias e o isolamento social com objetivo de conter o vírus COVID-19 resultaram em maior convívio da mulher com possíveis agentes agressores.

Importa destacar uma distinção fundamental para a adequada interpretação dos resultados: o presente estudo identifica uma associação estatística entre isolamento social e aumento de registros de violência doméstica, não uma relação causal determinística. Conforme observado por Andrade, Mazaro e Oliveira (2023), embora a pandemia tenha criado condições estruturais que facilitaram a intensificação de dinâmicas violentas, confinamento doméstico prolongado, afastamento do suporte social e institucional, sensação de impunidade, a comprovação de uma relação causal exigiria estudos longitudinais aprofundados que capturassem as perspectivas qualitativas das vítimas e agressores. As correlações observadas nos dados (aumento de 33,6% em 2020 e 64,2% em 2021, comparados a 2019) sugerem mecanismos plausíveis, entre os quais: o aumento do tempo de coabitação sob condições de restrição de liberdade, a diminuição da vigilância externa, decorrente do afastamento de redes comunitárias e institucionais, e possível redução na busca por auxílio externo por parte das vítimas devido ao isolamento imposto.

Entretanto, causas alternativas não podem ser descartadas: a eventual mudança em padrões de denúncia durante o período pandêmico, alterações nas prioridades operacionais da Polícia Militar, ou ainda a ampliação da cobertura de atendimento em determinadas áreas poderiam explicar parcialmente os números observados. Estudos internacionais sobre a temática, como os de Aquino *et al.* (2020) e Pasinato (2016), indicam que a dinâmica entre isolamento social e violência doméstica varia significativamente conforme contextos socioeconômicos, estruturas de apoio institucional e marcos legais preexistentes. O cenário brasileiro, marcado pela implementação concomitante da Lei nº 13.984/2020, que reforçou medidas protetivas de urgência, pode ter influenciado tanto o comportamento de denúncia das vítimas quanto a atuação policial, criando uma sobreposição de variáveis que dificulta a atribuição de causalidade singular ao isolamento social.

Foi observado que a figura feminina esteve em maior exposição com autores de violência doméstica devido ao aumento do tempo e à intensidade da interação nos lares, o que propiciou o aumento da frequência da violência

intrafamiliar, ou seja, o isolamento social e o maior convívio resultaram em lares mais suscetíveis aos crimes contra a mulher.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, que teve como objetivo verificar se as condições de maior convivência intrafamiliar causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 levaram ao aumento da violência doméstica, foi possível verificar que realmente houve uma elevação no número de ocorrências relacionadas à esta variável e que o isolamento social ampliou o tempo de convivência doméstica, o que contribuiu para este aumento.

Com base nos dados apresentados, constata-se que houve uma diminuição no número de ocorrências em 2020 e 2021 em comparação com 2019, embora pequena. Houve uma redução de 0,1% em 2020 e de 3,0% em 2021. Os crimes de furto qualificado, ameaça, vias de fato, lesão corporal, lesão e furto simples adotaram variações ao longo dos anos. Alguns tiveram diminuição em 2020 e 2021 em relação a 2019, como furto qualificado (-10,4%), ameaça (-1,8%), vias de fato (-5,5%), lesão corporal (-3,6%) e lesão (-7,0%). Por outro lado, o furto simples teve uma queda significativa de 21,0% em 2020 e 24,7% em 2021 em relação a 2019. O crime relacionado à Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) apresentou um aumento considerável ao longo dos anos. Houve um crescimento de 33,6% em 2020 e de 64,2% em 2021 em relação a 2019.

Analizando os dados da Tabela 2, em 2019 foram registradas 241 ocorrências, sendo 236 em residências, 40 em vias públicas e 8 em outros locais de Paranavaí/PR. Em 2020, o número total de ocorrências aumentou para 290, com 279 ocorrendo em residências, 35 em vias públicas e 10 em outros locais. Em 2021, o número total de ocorrências foi de 338, com 332 ocorrendo em residências, 49 em vias públicas e 5 em outros locais.

Os dados mostram que em 2019 houve 241 ocorrências no total, e esse número aumentou para 290 em 2020, representando um aumento de aproximadamente 20.33%. Em 2021, o número total de ocorrências subiu para 338, representando um aumento adicional de cerca de 16.55% em relação a 2020. É importante lembrar que esses dados são provenientes da

Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), de 2023.

Observa-se que durante o período analisado houve variação nos diferentes tipos de crime. Alguns apresentavam uma tendência de queda, como o furto qualificado e o furto simples, enquanto outros tiveram variações menores, como a ameaça, a lesão corporal, e maiores, tomando um destaque maior os crimes ligados à violência doméstica. Os dados são úteis para orientar políticas de segurança, prevenção e resposta a esses crimes.

É importante ressaltar que a interpretação completa dos dados requer uma análise mais aprofundada, levando em consideração o contexto local e outros fatores relevantes. Estas conclusões são inspiradas nos dados fornecidos e podem ser úteis para identificar tendências e padrões nos diferentes tipos de crimes registrados ao longo dos anos. No entanto, é importante lembrar que uma análise mais aprofundada e contextualizada seria necessária para uma compreensão completa da situação. É necessário um estudo mais aprofundado para compreender os fatores que toleram essas tendências e implementar medidas para a prevenção e o combate aos diferentes tipos de crime.

Como limitação deste estudo, destaca-se o uso exclusivo do método quantitativo, que permite mensurar ocorrências, mas não aprofunda os fatores subjetivos que podem ter influenciado o aumento dos registros de violência doméstica durante o período analisado. Embora os dados numéricos indicam variações no comportamento das ocorrências, este método não possibilita compreender, com profundidade, os contextos sociais, emocionais e relacionais que permeiam os casos. Assim, propõe-se que estudos futuros adotem abordagens qualitativas, capazes de explorar percepções, experiências e dinâmicas familiares vivenciadas durante o isolamento social.

Pesquisas com entrevistas, estudos de caso ou análise de processos judiciais e medidas protetivas poderiam contribuir para esclarecer aspectos subjetivos da violência intrafamiliar, além de fornecer subsídios aplicáveis à elaboração de políticas públicas, aprimoramento jurídico e atuação institucional. Dessa forma, abre-se espaço para que a comunidade acadêmica e o campo jurídico aprofundem o tema não apenas pela ótica numérica, mas

também pela compreensão humana, social e legal dos episódios de violência registrados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna de Oliveira; MAZARO, Juliana Luiza; OLIVEIRA, José Sebastião de. A violência doméstica contra mulher da pandemia da COVID-19: aspectos sociais e jurídicos da proteção da personalidade feminina na segunda década do século XXI. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9, n. 1, p. 01-235, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0201_0235.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

AQUINO, Estela M. L. *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2424-2446, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º

da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13. 979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. urgência. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13984&ano=2020&ato=c0akXQ61EMZpWTd36>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Painel Coronavírus.** 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CORONAVÍRUS: Brasil confirma primeiro caso da doença. **Una-SUS**, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CORONAVIRUS disease (COVID-19) pandemic. **United Nations (UN)**, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 8 ago. 2023.

DIAS, Luiz Carlos. Momento histórico: tem início a vacinação contra a Covid-19 pelo mundo. **Jornal da UNICAMP**, 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/momento-historico-tem-inicio-vacinacao-contra-covid-19-pelo-mundo>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ESCORSIM, Silvana Maria. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. **Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, 2013. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2014/04/Violencia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037?show=full>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

ISOLAMENTO social/ Violência Doméstica contra a Mulher. **BVS**, 2020. Disponível em: <http://guiabvs2011.bvsalud.org/referencias-bibliograficas/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

HISTÓRICO da pandemia de COVID-19. **OPAS**, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LAGARDE, Maria Marcela; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; HAMES, Roberta (orgs.). **Feminicídio**: uma perspectiva global. Cidade do México: Unam, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 212). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PARANÁ. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR). **Business Intelligence (BI)**. Curitiba: Polícia Militar do Estado do Paraná, 2023.

PARANÁ. **Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021**. Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Curitiba: Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410089>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PASINATO, Wania (ed.). **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero: as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

PINHEIRO, Regina. STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento rádio senado. **Rádio Senado**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/04/16/stf-reconhece-competencia-concorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SOUZA, Marina Duarte de. Coronavírus: 11 Estados brasileiros registram lockdown em pelo menos uma cidade. **Brasil de Fato**, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registraram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade>. Acesso em: 21 abr. 2023.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência**: homicídios de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015.